



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

José Raydan/MG, 15 de julho de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Heuller Mariano Goncalves

Presidente da Câmara Municipal

JOSÉ RAYDAN – MG

Prezado Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

1. FUNDAMENTO LEGAL

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Especificamente, o art. 43, § 1º, inciso I, da referida Lei autoriza a abertura de créditos suplementares mediante a utilização do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior."

(Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, inciso I).

Complementarmente, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro está em consonância com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que permite ao Poder Executivo, nos limites estabelecidos em lei, a abertura de créditos suplementares e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra.

A medida observa, ainda, os princípios da responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, em especial o art. 5º, que determina que o projeto de lei orçamentária anual seja elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e o art. 9º, que dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas na execução orçamentária.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

O superávit financeiro constitui o excedente de recursos financeiros apurado ao final do exercício, resultante da diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme apurado no Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Superávit Financeiro = Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

Onde: Ativo Financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária (disponibilidades de caixa, créditos em execução etc.); Passivo Financeiro compreende as dívidas cujo pagamento independe de autorização orçamentária (restos a pagar, depósitos, consignações etc.).

O superávit financeiro apurado não se confunde com o resultado orçamentário do exercício, tampouco com o resultado patrimonial. Trata-se de grandeza estritamente financeira, que reflete a disponibilidade de caixa segregada por fonte de recursos ao término do exercício, descontadas as obrigações financeiras já constituídas. Sua utilização como fonte para abertura de créditos adicionais representa mecanismo legítimo de recomposição do orçamento, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

3. SEGREGAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS E VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª Edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas para o Setor Público (NBC TSP), determina que o superávit financeiro deve ser apurado e controlado por fonte de recursos, garantindo que cada saldo disponível seja utilizado estritamente para atender despesas vinculadas à respectiva fonte.

Essa segregação por fonte é imperativa em razão das vinculações constitucionais e legais que recaem sobre diversas receitas públicas municipais. A Constituição Federal determina, por exemplo, a aplicação mínima de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), bem como aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º). A Lei Federal nº 11.494/2007 – FUNDEB – estabelece regras específicas para a utilização dos recursos do Fundo. A Lei Complementar nº 141/2012 regulamenta os pisos de saúde. Nenhum desses recursos pode ser desviado para finalidades diversas daquelas a que estão constitucionalmente ou legalmente vinculados.

Desta forma, a abertura dos créditos suplementares discriminados neste Projeto de Lei respeita integralmente a vinculação de cada fonte de recurso, sendo vedada a utilização de saldo superavitário de uma fonte para suplementar despesas vinculadas a outra fonte distinta. O demonstrativo anexo ao art. 1º especifica, por fonte, o respectivo valor do superávit a ser utilizado, assegurando a rastreabilidade e a correta aplicação de cada recurso.

4. NECESSIDADE E OPORTUNIDADE DA MEDIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

A execução orçamentária do exercício de 2026 evidencia a necessidade de recomposição de dotações orçamentárias em diversas unidades e ações governamentais do Município de JOSÉ RAYDAN. A não abertura dos créditos suplementares ora propostos implicaria a impossibilidade de execução de despesas já comprometidas ou em vias de comprometimento, em especial aquelas decorrentes de contratos em vigor, convênios firmados com órgãos estaduais e federais, e demandas inadiáveis nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura.

A utilização do superávit financeiro como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar é a medida tecnicamente mais adequada, pois: (i) não eleva o endividamento do Município; (ii) não depende de geração de novas receitas; (iii) não implica remanejamento de dotações de outras unidades que possam prejudicar a execução de outras políticas públicas; (iv) representa apenas a utilização de recursos já arrecadados, porém não executados no exercício anterior por razões de ordem técnica, administrativa ou de calendário de execução.

O valor total do crédito adicional suplementar a ser aberto é de **R\$ 8.581.173,57 (Oito milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, distribuídos em 29 fontes de recursos distintas, conforme demonstrativo constante do art. 1º deste Projeto de Lei, sendo cada valor correspondente ao superávit financeiro verificado em cada fonte no encerramento do exercício de 2025.

5. COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

A abertura dos créditos adicionais suplementares ora propostos é plenamente compatível com o Plano Plurianual – PPA vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, que autoriza expressamente a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A medida atende, ainda, ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Tal demonstração encontra-se configurada na própria natureza da medida: os recursos já existem e estão disponíveis, não representando qualquer expansão do gasto público além do já previsto e arrecadado.

6. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Em atenção aos princípios da transparência e publicidade que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), e em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência –, os atos decorrentes da execução desta lei serão integralmente registrados no sistema de contabilidade pública municipal e divulgados no Portal da Transparência do Município, permitindo o acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle interno e externo.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, por meio de suas normas e orientações, tem reiteradamente reconhecido a legalidade e adequação técnica da abertura de créditos adicionais suplementares mediante superávit financeiro apurado por fonte de recursos, desde que observados os requisitos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e a estrita vinculação dos recursos às suas finalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Diante da relevância e urgência da matéria, da solidez do embasamento legal, da compatibilidade com o planejamento municipal vigente e da necessidade de garantir a regular execução orçamentária do Município de JOSÉ RAYDAN no exercício de 2026, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por essa Egrégia Câmara Municipal.

Renovamos a Vossa Excelência e aos demais Membros desta Câmara Municipal os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROMARIO
GONCALVES DA

ROCHA:0928808769
9

Assinado de forma digital
por ROMARIO GONCALVES
DA ROCHA:09288087699
Dados: 2026.07.15 15:23:08
-03'00'

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro no Orçamento vigente do Município de JOSÉ RAYDAN para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de JOSÉ RAYDAN, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, vigente para o exercício de 2026, no valor total de **R\$ 8.581.173,57 (Oito milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, discriminado por fonte de recurso conforme demonstrativo abaixo:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Fontes de Recursos	Exercício Atual
500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 1.987.035,66
501.000 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 1.064,29
543.000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	R\$ 109.977,53
546.000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI	R\$ 29.033,64
550.000 - Transferência do Salário-Educação	R\$ 79.483,64
551.000 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 4.440,09
552.000 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 19.722,38
553.000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 38.739,70
569.000 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 87.650,13
576.001 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação/Transferências De Recursos Para O Programa Estadual De Transporte Escolar (Pte)	R\$ 61.352,33
600.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 606.697,77
601.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 399.448,58
604.000 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 253.902,41
605.000 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 107.132,60
621.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 2.909.739,25
631.000 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 75.457,58
660.000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 243.235,98
661.000 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 195.749,95
665.000 - Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R\$ 143.758,44
700.000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 57.658,09
701.000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 49.039,15
703.000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	R\$ 35.611,79
708.000 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	R\$ 284,18
710.000 - Transferência Especial dos Estados	R\$ 913.522,18
719.000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	R\$ 2.034,79
720.000 - Transferência da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	R\$ 169.401,44
Total	R\$ 8.581.173,57

Art. 2º Os recursos destinados à cobertura do crédito adicional suplementar autorizado no art. 1º desta Lei decorrem do superávit financeiro apurado por fonte de recurso no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo vedada a utilização de saldo de uma fonte para suplementação de despesas vinculadas a fonte diversa.

Art. 3º Os créditos abertos na forma desta Lei serão incorporados ao Orçamento vigente e sua execução ficará condicionada à observância das vinculações constitucionais e legais pertencentes a cada fonte de recurso, em especial as relativas à saúde (art. 198, § 2º, da CF/88 e LC nº 141/2012), à educação (art. 212 da CF/88 e Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB) e à assistência social (Lei nº 8.742/1993 – LOAS).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ RAYDAN/MG, 15 de julho de 2026.

ROMARIO
GONCALVES DA
ROCHA:09288087699

Assinado de forma digital por
ROMARIO GONCALVES DA
ROCHA:09288087699
Dados: 2026.07.15 15:24:14
-03'00'

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br